



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008748-84.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALPHA CARGO TRANSPORTES LTDA ME, são apelados CÍNTIA FRANCINE ROZZA e ESPÓLIO DE GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1008748-84.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível

Apelante: Alpha Cargo Transportes Ltda ME

Apelados: Cíntia Francine Rozza e Espólio de Giovanni Italo de Oliveira, representado pela inventariante Cíntia Francine Rozza

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garci

Voto nº 36.524

APELAÇÃO. Ação anulatória de negócio jurídico. Termo de confissão de dívida. Prestação de serviços advocatícios. Negócio jurídico dotado de eficácia entre as partes contratantes. Serviços efetivamente prestados. Remuneração que não se sujeitava a outra sorte de “êxito” no procedimento administrativo, diverso daquele alcançado, fruto do trabalho executado pela ré. Vício de consentimento. Inocorrência. Mantida a sentença que julgou improcedente a ação e a reconvenção. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 663/667, que julgou improcedente a reconvenção e improcedente a ação anulatória de negócio jurídico ajuizada por Alpha Cargo Transportes Ltda ME em face de Cíntia Francine Rozza e Espólio de Giovanni Italo de Oliveira, representado pela inventariante Cíntia Francine Rozza. “*Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes Alpha Cargo Transportes Ltda Me e Cíntia Francine Rozza ao pagamento das custas e despesas processuais adiantas, bem como honorários advocatícios do patrono adverso em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil*” (idem).

Inconformada, apela a autora-reconvinda (fls. 670/683). Preliminarmente, argui cerceamento de defesa na medida em que a colheita de prova oral e documental era imprescindível ao deslinde do feito.

No mérito, sustenta, em síntese, que celebrou o negócio sob premente necessidade, sendo que os apelados agiram com dolo, não lhe prestaram os serviços que deu azo à dívida confessada.

Recurso tempestivo (fls. 669), preparado (fls. 684/685, complementado às fls. 700/701), e respondido (fls. 689/691).

É o relatório.

Em primeiro lugar, os autos reuniam elementos de prova suficientes a permitir o julgamento antecipado de mérito (arts. 355, I, 370 e 371, todos do CPC), o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Afinal, a pretensa produção de prova oral é manifestamente impertinente/desnecessária para o desfecho da demanda, no caso concreto, matéria que prescinde da produção da prova genericamente pretendida pelas razões que estão explanadas no corpo deste voto.

E quanto a prova documental, precluso o intento da apelante pois, além dos documentos que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), a recorrente não esclareceu a motivação para a juntada de *novos documentos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 644) na forma preconizada pelo art. 435, do Estatuto Processual.

No mais, cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico atinente ao *termo de reconhecimento de dívida* celebrado em 14 de setembro de 2021 (fls. 27/29) em que a autora, supostamente ludibriada, deu um veículo em pagamento aos réus como contraprestação aos serviços advocatícios que, segundo a demandante, não foram prestados.

Segundo a autora-apelante, “o *negócio jurídico somente ocorreu pelo envolvimento da Apelante em estratégia arquitetada pelo Apelado, que a alardeou sobre a existência de procedimento de fiscalização tributária, visando aumentar seu lucro na prestação de serviços jurídicos que exerce no escritório de sua filha (Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan Sociedade Individual de Advocacia), levando a Apelante a assinar um contrato mediante informações que, hoje, tem-se o conhecimento que são falsas*” (sic, fls. 679).

Em resposta, os réus negaram peremptoriamente a versão dos fatos afirmados pela autora, aduzindo que prestaram os serviços objetos da contratação.

Encerrada a instrução processual o MM. Juízo “a quo” rejeitou o pedido da autora.

E fê-lo acertadamente.

Conforme bem apontado em Primeiro Grau, “a parte autora era cliente do escritório de advocacia no qual o réu Giovanni trabalhava, e por diversas vezes foi patrono da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com o recebimento do auto de infração, a parte autora procurou o advogado de sua confiança, o réu Giovanni, para prestar-lhe assessoria administrativa e jurídica para situação. A ré Cintia, advogada e companheira do réu Giovanni, foi a responsável pela assessoria no caso.

*Diante de todos os fatores do auto de infração, **a melhor alternativa encontrada foi a confissão irretratável de AIIM, com a possibilidade de parcelamento (fls. 612/615). Dando-se por concluído, toda prestação de serviços a este referido caso.***

Para pagamento desse serviço, ficou determinado pelo termo de conhecimento de dívida que a autora realizaria a compra de um veículo, através de financiamento e pagaria todas prestações e demais encargos, mas o veículo ficaria em posse da ré Cintia, até a quitação do financiamento e depois seria transferido a ela” (fls. 665, g.n.).

Nesse diapasão, verte dos autos que por meio daquele instrumento particular devidamente subscrito pelos envolvidos (cuja forma não é defesa em lei), a autora-contratante e a parte ré contratada (agentes capazes) pactuaram livremente os termos da avença em que a apelante, de forma expressa e inequívoca, confessou a dívida derivada “da prestação de serviços **já** prestados” pela contratada (cláusula “I”, fls. 27) e se comprometeu a pagá-la na forma como ajustada (objeto lícito, possível e determinado).

Outrossim, não há que se falar em inexecução dos serviços contratados já que o termo de

confissão de dívida fora ajustado em 14 de setembro de 2021, ou seja, no mês seguinte à conclusão dos serviços advocatícios prestados pela apelada (07 de agosto de 2021), cujo desfecho implicou na “*confissão irretratável do débito fiscal constituído*” no Auto de Infração e, “*consequentemente, a renúncia ao contencioso administrativo tributário pelo contribuinte*” (fls. 612/615).

E ao que se vê do referido instrumento — e da própria causa de pedir delimitada pelos fatos narrados na inicial - não há qualquer alusão a eventual contraprestação da autora por **outros** “*serviços já prestados*” senão aqueles que resultaram na extinção do procedimento administrativo.

De igual forma, a constatação de que a remuneração paga pela autora à apelada não se sujeitava a outra sorte de “êxito” no procedimento administrativo, diverso daquele alcançado decorrente do trabalho executado pela ré (*serviços já prestados*) conforme aludido no termo de confissão de dívida.

Em arremate, não se vislumbra a aventada mácula negocial em razão de vício de consentimento. Nesse aspecto, em que o termo fora redigido de forma clara e inequívoca quanto a remuneração a cargo da autora e a forma de pagamento em contraprestação aos serviços *já* prestados pela ré. Daí porque é possível concluir que a autora não fora induzida a praticar o negócio dito “não desejado” visto que não teve representação errônea da realidade. Sua declaração não fora inspirada em um engano, com ignorância da realidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tampouco por erro induzido pela ré mediante ardis ou artifícios que teriam contaminado a expressão de vontade (dolo).

Portanto, conclui-se que a autora tinha ciência exata dos termos do acordo, o assinou livre de qualquer vício de consentimento, cujo instrumento é claro e especifica o valor e a forma de pagamento da remuneração decorrente dos *serviços já prestados* pela ré em seu favor.

Nesse diapasão, preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 104 do Código Civil, certo é que o precitado negócio jurídico é dotado de eficácia entre os litigantes no que tange às obrigações avençadas e, por conseguinte, merece ser cumprido e respeitado — e não anulado.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença que por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente o pedido inaugural.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*¹.

Além disso, e segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência recíproca não impede o cumprimento do que estabelece o artigo 85, §11, do Estatuto Processual, sendo que o aumento abrangerá apenas a verba arbitrada em desfavor da autora, em que o recurso fora integralmente desprovido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIABILIDADE. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1546944/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) dos réus de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora